



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 395, DE 2026** **(Do Sr. Amaro Neto)**

Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre a suspensão imediata do porte e da posse de arma de fogo do agressor e autorizar o acautelamento da arma pelo Delegado de Polícia, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 363/2026.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 09/02/2026 16:24:14.913 - Mesa

PL n.395/2026

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. AMARO NETO)

Altera a Lei Maria da Penha para dispor sobre a suspensão imediata do porte e da posse de arma de fogo do agressor e autorizar o acautelamento da arma pelo Delegado de Polícia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Maria da Penha passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 12-A. Constatados indícios da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial deverá determinar de imediato:

I — a suspensão cautelar do porte e da posse de arma de fogo do agressor;

II — o acautelamento imediato de arma(s) de fogo, munições e acessórios em poder do investigado;

III — a comunicação imediata ao juízo competente e ao órgão responsável pelo registro da arma.

§1º A medida prevista neste artigo independe de prévia autorização judicial, possuindo natureza cautelar administrativa de urgência, destinada à preservação da integridade física e psicológica da vítima.

§2º O acautelamento será formalizado por termo próprio, com descrição do armamento e munições apreendidos.

§3º A restituição da arma somente poderá ocorrer por decisão judicial fundamentada, após oitiva do Ministério Público e da vítima.

§4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se a armas registradas, particulares, funcionais ou institucionais, comunicando-se imediatamente a corporação ou instituição a que pertença o investigado



\* C D 2 6 2 7 3 0 6 2 3 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Art. 12-B. O descumprimento da ordem de entrega da arma de fogo à autoridade policial caracteriza crime de desobediência, sem prejuízo da adoção de outras medidas cautelares.

Art. 2º Aplica-se a este procedimento, no que couber, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Maria da Penha.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente os PROCONs.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## Justificativa

A violência doméstica possui uma característica que a diferencia de quase todas as demais infrações penais: a altíssima previsibilidade da escalada da violência. Estudos empíricos e a prática policial demonstram que a presença de arma de fogo no ambiente doméstico multiplica exponencialmente o risco de feminicídio.

A própria Lei Maria da Penha, em seu art. 22, I, já autoriza o juiz a determinar a suspensão do porte de arma do agressor como medida protetiva. Ocorre que, na prática, existe um lapso temporal perigoso entre o registro da ocorrência, a análise judicial, e a efetiva retirada da arma da posse do agressor. É exatamente nesse intervalo que se concentram inúmeros casos de feminicídio. A presente proposta parte de uma premissa operacional: quem primeiro toma contato com a situação de risco é a autoridade policial.

O Delegado de Polícia, ao constatar indícios de violência doméstica, encontra-se em posição técnica e jurídica privilegiada para neutralizar imediatamente o fator de maior risco letal: a arma de fogo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

A medida possui natureza cautelar administrativa, semelhante a outras providências urgentes já admitidas no ordenamento, e não representa sanção, mas instrumento preventivo de preservação da vida.

Não se trata de cassação definitiva, mas de suspensão cautelar imediata, sujeita ao controle judicial subsequente.

A proposta também resolve lacuna prática relevante: hoje, mesmo quando há notícia de que o agressor possui arma, a autoridade policial não possui previsão legal expressa para determinar o acautelamento imediato sem ordem judicial, o que gera insegurança operacional.

Ao permitir o acautelamento imediato elimina-se o risco iminente à vítima; preserva-se a prova; reforça-se a efetividade das medidas protetivas; reduz-se drasticamente a probabilidade de feminicídio.

A medida é proporcional, razoável e alinhada ao princípio da proteção integral da mulher, fundamento central da Lei Maria da Penha. Trata-se de conferir efetividade prática àquilo que a lei já reconhece como necessário, eliminando a burocracia que, muitas vezes, custa vidas. Diante disso, a proposição fortalece a atuação preventiva do Estado e aperfeiçoa os mecanismos de proteção da mulher em situação de violência doméstica.

Por todas essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante projeto, que representa um avanço concreto e efetivo.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

Deputado AMARO NETO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**